



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 88/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que regulamenta o serviço de transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, no Município de Francisco Beltrão.

A proposta visa organizar e disciplinar a atividade, estabelecendo requisitos de segurança, regularidade e responsabilidade dos operadores, prevenindo conflitos com o transporte coletivo urbano e com o transporte escolar. Destaca-se, ainda, a necessidade de definição clara sobre o uso simultâneo de veículos, assegurando segurança jurídica, proteção aos usuários e apoio às ações de fiscalização municipal.

Trata-se de medida necessária ao interesse público, ao ordenamento do transporte local e à melhoria da mobilidade urbana.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando na sensibilidade e no apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação, por tratar-se de iniciativa de relevante interesse público.

Atenciosamente,

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 25 de novembro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº /2025

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, no Município de Francisco Beltrão, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o serviço de transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, realizado por ônibus, micro-ônibus, vans e minivans, mediante contrato com pessoas jurídicas, destinado ao transporte de empregados, associados, cooperados ou contratados, no âmbito do Município de Francisco Beltrão.

Art. 2º O serviço de fretamento tem caráter privado e contínuo, e não se confunde com o serviço público de transporte coletivo urbano, sendo vedada a cobrança individual de passagens, a operação de linhas regulares ou a oferta aberta ao público em geral.

Art. 3º O transporte de passageiros sob o regime de fretamento poderá ser executado somente por pessoa jurídica previamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal, mediante cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 4º O transporte coletivo privado de passageiros compreende o fretamento contínuo, destinado ao transporte regular e permanente de empregados, servidores ou associados, mediante contrato com empresa, sindicato, cooperativa ou instituição.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 1º O contrato de fretamento deverá conter a relação nominal dos passageiros, o itinerário, o período de vigência e os dados do veículo e do condutor.

§ 2º É vedado ao transportador realizar embarques ou desembarques de passageiros fora dos locais e rotas indicadas no contrato.

Art. 5º A prestação do serviço de fretamento dependerá de autorização municipal, expedida pela Secretaria ou Departamento competente, mediante apresentação de:

- I - cópia do contrato social e CNPJ;
- II - certidões negativas de débitos fiscais municipais;
- III - relação dos veículos utilizados, com cópia do CRLV;
- IV - comprovante de seguro obrigatório de responsabilidade civil de passageiros;
- V - identificação e CNH dos condutores;
- VI - laudo de vistoria e selo municipal de autorização.

Art. 6º A autorização terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada após nova vistoria e comprovação de regularidade fiscal e documental.

Art. 7º O Poder Executivo manterá cadastro público de operadores autorizados, atualizado e disponível para consulta.

Art. 8º Os veículos destinados ao fretamento deverão:

- I - estar devidamente licenciados na categoria “aluguel”;
- II - atender às normas do CONTRAN e às exigências de acessibilidade;
- III - portar identificação externa conforme modelo definido em regulamento;
- IV - passar por vistoria anual obrigatória;
- V - manter condições adequadas de higiene, conservação e segurança;
- VI - possuir idade máxima de 17 (dezessete) anos de fabricação, contados a partir do ano de modelo do veículo.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 9º É vedada a utilização simultânea de veículos cadastrados para transporte escolar na prestação de serviços de fretamento, ainda que pertencente à mesma empresa, cooperativa ou permissionário.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por uso simultâneo a utilização do veículo no mesmo horário e no mesmo itinerário destinados à execução do serviço originalmente autorizado, ocorrendo de forma concomitante, contínua e sobreposta à atividade principal para a qual o veículo foi licenciado ou credenciado.

§ 2º Para fins de interpretação deste dispositivo, consideram-se atividades não simultâneas, entre outras:

I - o deslocamento do veículo para excursões, passeios, eventos privados ou transporte eventual de passageiros, desde que realizados fora do horário e do itinerário vinculados à autorização principal;

II - o uso do veículo para atividades extraordinárias, complementares ou acessórias, quando executadas separadamente das atividades originalmente autorizadas;

III - qualquer utilização que não ocorra de forma sobreposta e concomitante à operação regular prevista na autorização municipal.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo implicará:

I - cassação imediata da autorização de fretamento;

II - multa administrativa, conforme regulamento;

III - comunicação à Secretaria competente para suspensão do credenciamento do veículo como transporte escolar.

Art. 10 É proibido ao operador de fretamento:

I - realizar embarque ou desembarque no terminal destinado ao transporte coletivo urbano;

II - efetuar o transporte de passageiros não previstos em contrato;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

III - divulgar, oferecer ou vender vagas individualmente;

IV - operar linha, rota ou itinerário de caráter público;

V - circular sem portar a documentação exigida pelo órgão municipal;

VI - realizar transporte escolar ou turístico simultaneamente com o mesmo veículo;

VII - receber pagamento direto ou individual de passageiros, a qualquer título.

Art. 11 A fiscalização do serviço de fretamento caberá ao órgão municipal competente, que poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da autorização;

IV - cassação da autorização.

§ 1º As penalidades serão aplicadas conforme a gravidade da infração e reincidência, observados os critérios e valores definidos em regulamento.

§ 2º O infrator terá direito à ampla defesa e ao contraditório, na forma do processo administrativo municipal.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:

I - os procedimentos administrativos de autorização e vistoria;

II - as características da identificação dos veículos;

III - as penalidades e valores de multas;

IV - a forma de fiscalização e controle operacional.

Art. 13 As empresas ou operadores atualmente em atividade terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para se adequar às suas disposições.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 25 de novembro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Município de Francisco Beltrão, o serviço de transporte coletivo privado de passageiros na modalidade fretamento, assegurando maior segurança jurídica, organização administrativa, proteção ao usuário e harmonização com os serviços públicos de transporte coletivo e escolar já regulamentados.

Atualmente, o Município vivencia um crescimento significativo do número de empresas e operadores que atuam no transporte privado de passageiros, especialmente nos deslocamentos de trabalhadores, associados e cooperados. Essa expansão, embora positiva, demanda normas claras, atualizadas e capazes de coibir irregularidades, evitando conflitos com o sistema de transporte coletivo urbano, prevenindo riscos à coletividade e assegurando padrões mínimos de segurança, conforto e regularidade.

A proposta estabelece critérios objetivos para autorização, operação e fiscalização do fretamento, definindo responsabilidades, exigências documentais, requisitos dos veículos e obrigações dos operadores.

Com isso, o Município atende às diretrizes da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que determina que o transporte privado de passageiros deve observar regras locais para garantia da segurança viária e da organização urbana.

Um dos pontos centrais deste Projeto de Lei é o tratamento conferido ao uso simultâneo de veículos, especialmente aqueles que operam, paralelamente, transporte escolar ou turístico. A redação proposta no Art. 9º e em seus parágrafos busca eliminar dúvidas interpretativas e impedir sobreposição de atividades incompatíveis, que possam comprometer a qualidade e a segurança do serviço autorizado.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

A definição legal de “uso simultâneo” — compreendido como a utilização do veículo no mesmo horário e no mesmo itinerário da atividade originalmente autorizada — torna explícito que as operações de fretamento e de transporte escolar não podem ocorrer de forma concomitante, garantindo que cada autorização municipal seja aplicada estritamente à sua finalidade específica.

Tal clareza protege o usuário, previne concorrência desleal e assegura a integridade do serviço público de transporte escolar, evitando que veículos desviem de seu fim legal ou desempenhem atividades paralelas que lhes são vedadas.

Esclarece-se que o veículo pode sim ser utilizado para outra finalidade desde que não coincida, de forma alguma, com horário e itinerário do serviço principal. O § 2º do Art. 9º elenca hipóteses práticas que auxiliam a fiscalização e afastam interpretações subjetivas, garantindo segurança jurídica ao operador e ao Poder Público.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece prazos de validade, requisitos de vistoria, critérios de identificação, penalidades e mecanismos de controle, bem como a manutenção de cadastro público, medidas que promovem transparência e qualificam a gestão do transporte privado no município.

Neste ponto, destaca-se que o art. 8º desta proposição estabelece a idade máxima dos veículos destinados ao fretamento privado em 17 (dezessete) anos em simetria/correspondência com o disposto na Lei nº. 2.885, de 19 de abril de 2002, que dispõe sobre o serviço privado de transporte escolar a domicílio.

Ressalta-se, ainda, que a matéria encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Por fim, o Projeto de Lei contribui para a organização urbana, a segurança viária e a proteção dos usuários, além de oferecer parâmetros claros aos operadores privados, permitindo a regularização das atividades, a redução de conflitos e o fortalecimento da fiscalização municipal.

Diante do exposto, entendendo-se pela necessidade, legalidade e interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 25 de novembro de 2025.

ANTÔNIO PEDRON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1557-6CFA-B7A7-ABB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 25/11/2025 09:29:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/1557-6CFA-B7A7-ABB2>